

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que indeferiu o recurso administrativo da avaliação do Mestrado Profissional em Bioenergia, apresentado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) para o período da Avaliação Quadrienal (2013-2016).		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000847/2018-17		
PARECER CNE/CES Nº: 149/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/2/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) de manter inalterado o resultado da Avaliação Quadrienal (2013-2016) do Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) Salvador (1461), credenciada como Centro Universitário UniFTC Salvador, pela Portaria nº 1.409, de 27 de dezembro de 2018, publicada no DOU em 28/12/2018.

O Centro Universitário UniFTC Salvador, localizado na Avenida Luís Viana, nº 8812, bairro Paralela, no município de Salvador, no estado da Bahia, é mantido pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia (IMES), inscrito no CNPJ sob o nº 04.670.333/0001-89, com sede e foro no município de Salvador, no estado da Bahia.

Histórico

No dia 20/12/2017, a Capes encaminhou à Instituição de Educação Superior (IES) o resultado do pedido de Reconsideração da Avaliação Quadrienal de 2013 a 2016 do Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia.

Em virtude do indeferimento do pedido, o Centro Universitário UniFTC Salvador interpôs recurso contra o resultado do julgamento e, em 11/10/2018, a Capes negou-lhe provimento.

Após o término das fases recursais no âmbito da Capes, o Centro Universitário UniFTC Salvador interpôs o presente recurso a este Conselho Nacional de Educação (CNE).

As seguintes informações, extraídas do recurso encaminhado ao CNE, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam-no como objeto deste processo:

[...]

No dia 20/12/2017, a IES recebeu pela Plataforma Sucupira a Ficha de Avaliação/Reconsideração da Área Interdisciplinar da CAPES (em anexo) com o resultado do pedido de reconsideração interposto pelo Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia.

Causou-nos estranheza o parecer do Comitê que alegou não considerar a inserção de dados novos para a avaliação conforme (PORTARIA CAPES 059/2017)

de recursos mantendo a nota 1 (um) atribuída pela Comissão de Reconsideração composta pelos avaliadores (...) Segundo o anexo da Portaria CAPES nº 59, é permitido toda comprovação de dados para as fichas de avaliação para fins de formar juízo avaliativo. Se não fosse, o próprio procedimento de reconsideração da CAPES estaria em desacordo com a Lei do Processo Administrativo.

[...]

Em 11 de outubro de 2018 através do Ofício nº 434/2018-CECOL/GAB/PR/CAPES a IES foi informada que em decisão do recurso administrativo interposto em 2018 foi declarado (sic) o seguinte teor:

Nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Programa de Pós Graduação em Bioenergia - Área: Interdisciplinar, nível: Mestrado Profissional, da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Salvador - FTC, mantendo inalterada a decisão tomada pelo CTC-ES, nos termos da legislação. Os setores internos desta fundação estão sendo devidamente informados desta decisão e, para a análise de eventuais pleitos decorrentes do resultado do julgamento do recurso, recomendamos contato direto entre o interessado e as diretorias da CAPES.

A FTC em muito estranhou tal decisão já que há atualmente a compreensão que exige-se do administrador público que as rotinas administrativas, geralmente desencadeadas por meio de processos, sejam eficientes e voltadas a atender finalidades estabelecidas pela lei, não se tornando um fim em si mesmo. Essa natureza instrumental do processo, que se trabalha a bastante tempo no âmbito do direito processual civil, deve ser transportada para o âmbito do direito administrativo, garantindo ao gestor público os meios necessários para a concretização de valores constitucionalmente consagrados.

[...]

Cabe ressaltar que no processo administrativo, a regra é que o recurso não têm efeito suspensivo. De fato, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”

O efeito suspensivo é a consequência do Recurso (seja ele administrativo ou judicial) que obsta a produção de efeitos imediatos da decisão recorrida, postergando-os para o final do processo.

[...]

Vê-se, assim que o efeito suspensivo é uma medida processual protetiva, ou seja, busca preservar o interesse do recorrente em face dos efeitos da decisão impugnada.

[...]

A FTC após o recebimento do relatório de avaliação entrou com pedido de reconsideração na Plataforma Sucupira, inserindo todos os dados apontados pela Comissão da Área Interdisciplinar de acordo com a (sic) Documento de Área.

[...]

A busca da verdade material não pode ser buscada de forma harmoniosa, persistente, respeitando o conjunto harmonioso de princípios do direito positivo, onde temos a aplicação do direito com o fim maior de se fazer justiça. Uma outra questão que surge é o momento de sua aplicação. É cabível em todas as fases processuais até final da decisão, inclusive em fase recursal.

Nesse sentido solicitamos Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que considere os dados apresentados pela FTC no momento do Pedido de Reconsideração apresentado pelo programa de Mestrado Profissional em Bionergia, com todas as informações anexadas na Plataforma Sucupira, uma vez que a Administração, em preservação a segurança jurídica, deve sempre prevalecer o entendimento no sentido de sua aplicação no âmbito recursal, onde o interesse público, o da Administração, deve se sobrepor ao interesse do administrado, desde que sejam facultados todos os princípios e garantias fundamentais processuais. Ademais, a lei do processo administrativo só proibiu a reformatio in pejus em caso de revisão, e não de recurso.

No Ofício nº 434/2018 CAPES ficou-se estabelecido de forma pétreua a falta de intenção em se rever os atos da administração mediante as novas provas apresentadas e com isso o descuido com o princípio da verdade real que tanto deve ser almejada pelo administrador. É com base nas declarações prestadas pelo interessado que o administrador definirá o norte da investigação sobre o histórico de trabalho apresentado, buscando alcançar a verdade material e, se for o caso, concederá revisão do avaliação.

Considerando isso, pedimos ao Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, a análise dos dados coletados não observados pela Comissão de Área Interdisciplinar, referentes aos anos de 2013 a 2016, visto que visando a melhoria e o cumprimento das diretrizes gerais do curso nesse período ocorreram algumas mudanças da coordenação do curso, que gerou a descontinuidade de procedimento no preenchimento da (sic) Coleta Capes.

Além desse fato, houve mudança na Plataforma da CAPES e do Cadastro de Discente, entre outras, que modificaram o acesso à informação e coleta de dados. Soma-se a este fato a falta de experiência dos discentes quanto ao depósito correto de informação no currículo Lattes.

[...]

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto e considerando a evolução do Programa, desde sua criação, em muitos dos parâmetros adotados pela avaliação de área Interdisciplinar da CAPES e tendo em vista as informações não depositadas ou informadas inadequadamente na Plataforma, solicitamos, nos termos da Lei nº 9.784 e da Portaria CAPES Nº 246/2017, a análise do recurso da FTC ao CNE após a elaboração do presente documento.

Considerações do Relator

Para a análise do recurso, consideramos que a Capes já se manifestou em duas oportunidades sobre o objeto em questão.

Em 20 de dezembro de 2017, a IES recebeu o resultado do pedido de reconsideração negado pela Área Interdisciplinar da Capes com a justificativa que segue:

O CTC-ES ampliado, em sua 173ª reunião, destinada a avaliar os programas de excelência e os programas profissionais analisados durante a Quadrienal 2017, aprova as deliberações e recomendações elaboradas pela Comissão de Área ratificando a nota por ela atribuída. Justificativa na Reconsideração: Considerando que a inserção de dados novos não pode ser considerada para avaliação de pedidos de reconsideração (Portaria Capes 059/2017), reiteram-se os conceitos obtidos nos

questos e a nota 1 atribuída pela Comissão de Área. Em consonância com a Área, o CTC-ES/Capes ratifica a nota 1 para o Mestrado Profissional em Bioenergia da FTC.

Em 11 de outubro de 2018, a Capes encaminhou o Ofício nº 434/2018-CECOL/GAB/PR/CAPES para informar a IES sobre a decisão de negar o recurso interposto em 2018 e manter inalterada a decisão tomada pelo Conselho Técnico Científico da Educação Superior – CTC-ES.

A Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2017, é clara ao estabelecer normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*:

Art. 4º A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem de avaliação prévia da Capes.

§ 1º Caberá à Capes tornar público o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, a cada ciclo avaliativo, especialmente quanto:

I - ao calendário de avaliação;

II - aos critérios de avaliação por área, especialmente quanto as notas mínimas para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

III - aos procedimentos de avaliação;

IV - as formas oficiais de divulgação e informação dos resultados às instituições proponentes; e

V - os procedimentos referentes aos recursos ao resultado da avaliação pela Capes (grifo nosso)

§ 4º Uma vez encerrada a etapa avaliativa de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado, e vencidas todas as fases de recurso ao resultado da avaliação, no âmbito da Capes, as instituições poderão recorrer do resultado avaliativo à CES/CNE, exclusivamente quanto a erro de fato ou de direito. (grifo nosso).

Consideramos que à Capes coube a análise do recurso quanto ao mérito e, tendo em vista não haver erro de fato ou de direito, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que ratificou o resultado da Avaliação Quadrienal (2013 a 2016) do Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia do Centro Universitário UniFTC Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente